

PROCESSO: TC – 009370/2017

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Janse Carozo Batista

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 027/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21239

EMENTA: Contas Anuais.
REGULARIDADE. Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **05.03.2020**, sob a Presidência da Conselheira em exercício Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 21239

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

PROCURADOR-GERAL

DECISÃO TC - 21239

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 052/2019 (fls. 200/212), constatou a evidência de falhas formais e/ou irregularidades que poderiam comprometer a aprovação das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do Gestor, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, através do Edital de Citação nº 266/2019 (fl. 220), o Sr. Janse Carozo Batista apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 221/263), requerendo o acolhimento dos argumentos apresentados e o julgamento pela Regularidade das Contas.

Para análise da defesa apresentada os autos foram encaminhados à Coordenadoria oficiante, que apresentou Parecer Conclusivo nº 627/2019 (fls. 268/272) opinando pela **Regularidade, com Ressalvas**, das Contas Anuais, com aplicação de multa, tendo em vista a persistência das seguintes irregularidades:

- Descumprimento do disposto no item 25 da alínea c e § 1º

DECISÃO TC - 21239

do art. 3º da Resolução TC nº 222/ 2002, diante da ausência de assinatura do responsável do controle do patrimônio e do contabilista responsável na certidão de registro dos bens no livro de tomo (Subitem 5.2.2);

- Descumprimento do disposto no item 2 da alínea c e § 1º do art. 3º da Resolução TC nº 222/ 2002, diante da ausência de apresentação do Relatório e do Parecer do Controle Interno (Item 7);

- Descumprimento do disposto no §2º do art. 3º da Resolução TC nº 222/ 2002, diante da ausência de apresentação do a Declaração de Bens e Rendas do Gestor (Subitem 8.4).

- Descumprimento das regras do MCASP para a elaboração do Balanço Orçamentário (Subitens 4.2 e 4.3);

- Descumprimento das regras do MCASP, diante da ausência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Subitem 5.4).

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 027/2019 (fls. 275/277), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes discordou da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de Janse Carozo Batista, por considerar que os argumentos e a documentação juntada pelo gestor após a Citação foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica.

Observou, ainda, que não foram realizadas nenhuma das 03 (três) inspeções previstas no art. 9º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 172/95 que pudessem avaliar com mais clareza e profundidade a gestão do Fundo Municipal de Saúde de RIACHUELO.

É o Relatório.

DECISÃO TC - 21239

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento contém irregularidades que, apesar de terem sido regularizadas durante a instrução processual, esta regularização aconteceu de forma intempestiva, pois a documentação deveria ter sido apresentada até 30 de abril, data prevista no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 88 do Regimento Interno. Por esta razão, entendeu que as Contas merecem ressalvas. Assim, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multa ao gestor.

O *Parquet* de Contas, por seu turno, discordou do Parecer Técnico opinando pela Regularidade das Contas, por entender que ao trazer argumentos e juntar a documentação que regulariza as pendências após o Edital de Citação o gestor sana e exclui o apontamento das irregularidades.

Destarte, acompanho posicionamento do *Parquet* de Contas e verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse

DECISÃO TC - 21239

macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Pelo exposto;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 05 de março de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora